

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, DR. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS ;
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE APROVOU E EU SANCIO-
NO A SEGUINTE LEI :

LEI Nº 09/93.

Artigo 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Consti-
tuição da República, 97, VII da Constituição Estadual e
da Lei Orgânica do Município ficam caracterizadas como
de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Situações de emergências ou de calamidade pública
ocorridos no território do município, desde que devi-
damente decretadas pelo Poder Executivo.
- II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de
educação, saúde e limpeza urbana, imprescindível a
não interrupção dos serviços públicos.
- III - Outras situações em que comprovadamente fique demong-
trada a afetação e riscos iminentes à população que
possam ser provocados pela descontinuidade do servi-
ço público.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nos incisos II e III des-
te artigo, não se entende como interrupção ou des-
continuidade do serviço público, aquelas ocorridas
nos estados de greve.

Artigo 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporá-
ria de excepcional interesse público :

- I - Solicitação por escrito do dirigente do órgão ou en-
tidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demong-
tre fundamentadamente:
 - a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no
artigo 1º ;
 - b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamen-
te qualificado no quadro de pessoal da administra

Continuação da Lei nº 09/93

ção, de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem possam suprir a necessidade.

c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para o suprimento da necessidade.

II- A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Artigo 3º - A Contratação efetuado com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do artigo 2º, II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Artigo 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei terão a natureza de Contrato Especial de Direito Administrativo, submetidos às seguintes regras :

- a) Prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) Cessaçãõ imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenizaçãõ, se durante sua vigência vier a ser negado ou seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial haver cessado a excepcional do interesse público.
- d) Remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos, que desempenham funções iguais ou assemelhadas.
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

Continuação da Lei nº 09/93.

- f) Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, ou órgão municipal similar que venha a ser criado.
- g) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Artigo 5º - O instrumento contratual deverá ser obrigatoriamente o ato do Chefe do Poder Executivo devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Artigo 6º - Realizada a contratação o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o artigo 2º, deverá no prazo de 15(quinze) dias ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7º - A presente Lei entra em vigor através da publicação.

Camaragibe, 12 de julho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO.
Camaragibe, 12 de julho de 1993.

JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
Prefeito



*Pág 16
CONT. 2*